ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Rua José Quintino de Magalhães s/n – Centro
CEP: 58.985-000 – Santana de Mangueira – PB
CNPJ: 09.150.087/0001-58

DECRETO Nº029/2023.

SANTANA DE MANGUEIRA - PB, 01 de Dezembro de 2023. **Regulamenta a Lei nº279/2023, de 29 de Novembro de 2023, que dispõe sobre a Implantação do SIM - Serviço de Inspeção Municipal do Município de SANTANA DE MANGUEIRA – PB, bem como, dispõe sobre a implantação do Código de Registro dos produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.**

O Prefeito Constitucional do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Estado da Paraíba, no exercício da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e, considerando o disposto no art. 2º, da Lei nº 279/2023, que dispõe sobre o SIM - Serviço de Inspeção Municipal;

Considerando a aprovação e criação do cargo de Inspetor Agropecuário na Estrutura Organizacional do Município de SANTANA DE MANGUEIRA - PB, fato verificado através do disposto na Lei nº 279/2023; E considerando a necessidade da Inspeção Municipal Sanitária e Industrial nos produtos de origem animal e vegetal, mediante carimbo e código de registro, Decreta:

Art. 1º - Ficam criados e aprovados os Códigos de Inspeção em todo território Municipal, para os produtos de origem animal e vegetal dos estabelecimentos que produzam matéria prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam dutos de origem animal, bem como, seus rótulos e embalagens.

Parágrafo Único - Os produtos a que se referem este Decreto só poderão ser comercializados no município de SANTANA DE MANGUEIRA- PB.

Art. 2º - A Inspeção Sanitária Municipal de Produtos de origem animal no Município de SANTANA DE MANGUEIRA - PB será exercida conforme preceitua a Lei nº 279/2023 e será realizada por profissionais da área médico-veterinário e agentes de vigilância sanitária.

Parágrafo Iº - Será considerada permanente, a inspeção sanitária realizada em estabelecimentos que abatam animais de açougue e, periódica, quando realizada nos demais estabelecimentos, a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo 2º - Entende-se por a nimais de açougue ou bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, aves e coelhos.

Art. 3º - A regulamentação da Inspeção Sanitária Industrial e Tecnológica será estabelecida por ato da Secretaria da Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Meio Ambiente do Município, especifica para cada espécie e/ou produto de origem animal.

Art. 4º - O registro será requerido ao Secretário Municipal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Meio Ambiente, instruindo o processo com os seguintes documentos:

I. Contrato Social da empresa;
II. Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
III. Memorial econômico-sanitário do estabelecimento, contendo informes de acordo com o modelo elaborado pela Seção de Inspeção de Produtos;
IV. Planta baixa do estabelecimento, contendo as dimensões, a localização das máquinas, os equipamentos, os pontos de água fria e quente e os pontos de esgoto;
V. Planta de situação, contendo todas as instalações existentes na área estipulada, tais como, currais, pocilgas, casas, cursos de água, lagoas de tratamento de águas residuais, em escala de fácil visualização;
VI. Parecer do órgão de proteção ambiental;
VII. Laudo de exame físico-quimíco e bacteriológico da água de abastecimento.

Art. 5º - Os estabelecimentos sujeitos a este Decreto classificam-se em:

I. Matadouros: estabelecimentos dotados de instalação para matança de qualquer espécie de açougue;
II. Estabelecimentos Industriais: estabelecimentos destinados a transformação de matéria prima para elaboração de produtos de origem animal;
III. Granjas Avícolas: estabelecimentos destinados a produção de ovos que fazem a comercialização direta ou indireta de seus produtos;
IV. Casas de Mel: estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários destinados aos procedimentos de extração, centrifugação, envase e estocagem;
V. Apiário: conjunto de colmeias, materiais e equipamentos destinados ao manejo de abelhas e a sua produção;
VI. Entrepostos de Produtos de Origem Animal: estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de produtos de origem animal.

Art. 6º - O carimbo de inspeção será liberado pela coordenação, após o atendimento das exigências aqui estabelecidas, obedecendo as seguintes especificações, conforme estabelecido na Lei n°. ***279/2023;*** Uso: Carcaças de animais e/ou embalagens;

I. Dimensão: Variável conforme uso;
II. Forma e dizeres: Conforme modelo do Anexo I.

Art. 7° - Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal, os rótulos ou carimbos, deverão seguir a seguinte nomenclatura:

1. A-0001/2023 - Aves e derivados;

2. C-0002/2023 - Cereais e derivados;
3. F-0003/2023 - Frutas e derivados;
4. P-0004/2023 - Pescados e derivados;
5. 0-0005/2023 - Ovos e derivados;
6. C-0006/2023 - Carnes e derivados;
7. M-0007/2023 - Produtos Apícolas e derivados;
8. L-0008/2023 - Leite e derivados.

Art. 8º - Fica a critério da Seção de Inspeção e Produtos, permitir, para certos produtos, o emprego de rótulo sob a forma de etiqueta ou uso exclusivo do carimbo da inspeção.

Art. 9° - As infrações a Lei serão punidas administrativamente, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 279/2023, devendo seguir os trâmites estabelecidos na Lei Orgânica do Município, garantindo-se o contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da ação criminal cabível, sendo que as apurações serão de competência da coordenação da Seção de Inspeção e Produtos.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SANTANA DE MANGUEIRA – PB, 01 de Dezembro de 2023

Nerival Inacio de Queiroz
Prefeito

ANEXO I - MODELO DE CARIMBO